TC 3.902/2016

2º Julgado - 23ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSO. PFM. Decisão que julgou procedente a representação, tendo em vista que a instrução processual evidenciou que as manutenções emergenciais e as providências administrativas levadas a efeito não supriram a necessidade da realização das obras e reformas no prédio destinado ao funcionamento da escola, para as quais sequer foi apresentada a programação de realização. Escola de Ensino Fundamental Dr. Fabio da Silva Prado. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 3.013ª Sessão Ordinária
REPRESENTAÇÃO. SME. Falta de providências a respeito de reformas e obras necessárias para a manutenção de escola. Direito de petição. Evidenciada a necessidade de realização de obras e reformas. Não apresentada a programação de realização. CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, ficando mantidos, na íntegra, os termos do Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois a manutenção emergencial, e provisória, realizada até a época da interposição do recurso, não tem o condão de suprir a necessidade de realização de obras e reformas definitivas, a fim de serem integralmente superados os diversos itens que atualmente assolam o espaço, especialmente: reparo no telhado; impermeabilização da laje que acumula muita água no período das chuvas; instalações elétricas; instalações hidráulicas e aparelhos para-raios.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO

FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise e do julgamento do **RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal** em face do Acórdão de folha 58, que por unanimidade de votos **julgou procedente** a **REPRESENTAÇÃO** apresentada por **JOÃO VITOR FERREIRA ANDRADE,** em razão do reconhecimento da necessidade da realização dos serviços de manutenção predial das obras e reformas no prédio destinado ao funcionamento da Escola de Ensino Fundamental "Dr. Fábio da Silva Prado", para as quais não foi sequer apresentada a programação de realização.

Ficou acordado, ainda, por unanimidade, determinar a remessa de ofício dirigido à Origem para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informasse acerca da realização das obras e reformas indicadas nos autos ou a programação de sua realização.

Inconformada com os termos do V. Acórdão prolatado, o Órgão Fazendário sustentou, em suas razões de Recurso, que este deverá ser conhecido e provido para reformar-se integralmente o Acórdão prolatado, de modo que seja reconhecida a **perda de objeto da Inicial, extinguindo-se o processo sem o julgamento de mérito**[1].

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** manifestou-se, opinando pelo **conhecimento do Recurso,** considerando acharem-se preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade inscritos nos artigos 138 e seguintes do Regimento Interno[2].

Quanto ao mérito, opinou pelo **não provimento do Apelo**, aduzindo o seguinte:

[1] Folhas 64/68

[2] **Art. 138 -** Excetuados o recurso de revisão, o agravo regimental e o pedido de reexame, o prazo para recorrer é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão.

"(...) *importa reiterar que a manutenção emergencial (e provisória) até então realizada não tem o condão de suprir a necessidade de realização de obras e reformas (definitivas), a fim de serem integralmente superados os diversos itens que atualmente assolam o espaço, especialmente: - reparo no telhado; - impermeabilização da laje que acumula muita água no período das chuvas; - instalações elétricas; - instalações hidráulicas; - e aparelhos para-raios. Ademais, tamanha a gravidade dos problemas relatados, que a simples alegação da realização de obras emergenciais não é suficiente para afastar a necessidade do comando decisório objeto do presente, especialmente pelo fato de um plano definitivo dispor de maior efetividade e certeza".*[3]

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de seu Recurso.[4]

A Secretaria Geral afirmou que o Recurso interposto preenche os pressupostos de admissibilidade estabelecidos artigo 138 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, merecendo, portanto, **ser conhecido**.

Quanto ao mérito, manifestou-se pelo **não provimento do Recurso**, aduzindo o seguinte:

"*Nota-se, portanto, que os argumentos da Recorrente, não têm o condão de justificar e sanear a irregularidade apontada, consistente no julgamento de procedência da Representação, tendo em vista que a instrução processual evidenciou que as manutenções emergenciais e as providências administrativas levadas a efeito não supriram a necessidade da realização das obras e reformas no prédio destinado ao funcionamento da unidade escolar em questão. Pelo contrário, ressalta-se, parte dos questionamentos trazidos pelo Representante,* ***foram julgados procedentes****. Portanto,* ***não há que se falar em perda do objeto da presente*** **Representação**"[5]

É o relatório.

VOTO

Cuida-se do julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, inconformada com os termos do Acórdão exarado à folha 58 dos autos que, por unanimidade de votos, **julgou procedente** a **REPRESENTAÇÃO** apresentada por **JOÃO VITOR FERREIRA ANDRADE**, em razão do reconhecimento da necessidade da realização dos serviços de manutenção predial das obras e reformas no prédio destinado ao funcionamento da

[3] Folhas 84/87.
[4] Folhas 90.
[5] Folhas 92/95.

Escola de Ensino Fundamental "Dr. Fábio da Silva Prado", para as quais não foi sequer apresentada a programação de realização.

Ficou acordado, ainda, no Aresto, por unanimidade, em determinar a remessa de ofício à Origem para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informasse acerca da realização das obras e reformas indicadas nos autos ou a programação de sua realização.

O Órgão Fazendário pleiteou o provimento de seu Recurso, a fim de reformar-se integralmente o Acórdão prolatado, de modo que seja reconhecida a perda de objeto da Representação apresentada, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, fundada no argumento de que a própria Origem reconheceu a necessidade da realização de obras na escola e que nessa condição já estavam sendo promovidas diversas medidas de reforma no citado equipamento municipal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral manifestaram-se no sentido do conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento.

Nota-se, que os argumentos da Recorrente, não têm o condão de justificar e sanear a irregularidade apontada que ensejou o Acórdão pela procedência da Representação, tendo em vista que a instrução processual evidenciou que as manutenções emergenciais e as providências administrativas levadas a efeito não supriram a necessidade da realização das obras e reformas no prédio destinado ao funcionamento da unidade escolar em questão. Pelo contrário, ressalta-se, parte dos questionamentos trazidos pelo Representante, foram julgados procedentes.

Portanto, não há que se falar em perda do objeto da presente Representação, até porque nenhum elemento novo, que não tivesse sido apreciado e rechaçado pelo Acórdão guerreado tenha sido trazido nesta fase recursal.

Em face de tais razões, endosso as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante do presente voto como razões de decidir, e **CONHEÇO DO RECURSO**, **visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, ficando mantidos, na íntegra, os termos do V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois a manutenção emergencial (e provisória) realizada (até a época da interposição do recurso) "*não tem o condão de suprir a necessidade de realização de obras e reformas (definitivas), a fim de serem integralmente superados os diversos itens que atualmente assolam o espaço, especialmente: - reparo no telhado; - impermeabilização da laje que acumula muita água no período das chuvas; - instalações elétricas; - instalações hidráulicas; - e aparelhos para-raios*".

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, com fundamento no direito de petição, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal, e quanto ao mérito, em julgá-la procedente, tendo em vista que a instrução processual evidenciou que as manutenções emergenciais e as providências administrativas levadas a efeito não supriram a necessidade da realização das obras e reformas no prédio destinado ao funcionamento da Escola de Ensino Fundamental "Dr. Fabio da Silva Prado", para as quais sequer foi apresentada a programação de realização.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à Origem para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da realização das obras e reformas indicadas nestes autos ou a programação de sua realização.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de dezembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação proposta por João Vitor Ferreira Andrade, alegando, em síntese que a Escola Municipal de Ensino

Fundamental "Dr. Fabio da Silva Prado", localizada na Mooca, não toma providências para as obras e reformas necessárias à sua manutenção.

Nos documentos apresentados – cópias de ofícios e esclarecimentos apresentados por membro da Diretoria da Escola – consta registro de problemas na edificação da escola (com diversas infiltrações), gerando possível criadouro do mosquito Aedes Aegypti, com risco à saúde dos alunos.

Submetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, não obstante as falhas apontadas quanto aos requisitos formais de admissibilidade, diante a observância do disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Orgânica do Município, artigo 31 da Lei Municipal 9.167/80 e artigo 55, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, sugeriu oficiar a Origem para o exercício do contraditório.

Como ato contínuo, a Origem apresentou manifestação, informando que algumas medidas foram tomadas, quais sejam:

(i) realização de visitas técnicas, inclusive pelo engenheiro da Diretoria Regional de Educação, que apontam para a necessidade de diversos serviços de manutenção[6], bem como a urgência na reforma estrutural do prédio;

(ii) execução de manutenção emergencial na rede elétrica - processo de dispensa de licitação 2015-0.032.140-7;

(iii) os serviços de pequeno vulto orçamentário poderiam ser executados pela própria Unidade Escolar que dispõe dos recursos em conta bancária;

(iv) os serviços apontados pelo engenheiro, cuja necessidade de recursos ultrapassasse a capacidade técnica orçamentária da Escola, seriam remetidos ao Núcleo Técnico da Secretaria Municipal de Educação para as devidas providências;

(v) realização de reunião entre a equipe técnica da Unidade Escolar e o Sr. Diretor Regional de Educação, para orientações quanto ao orçamento disponível para a solução dos problemas estruturais e contratação de serviços, a fim de reparar os problemas de pequeno vulto orçamentário;

(vi) ações junto ao Centro de Controle de Zoonoses para castração e redução da população de gatos.

[6] Tais serviços estão relacionados às fls. 26/27 dos autos. São eles: Adequações das instalações sanitárias, pois todos os banheiros de alunos estão dentro das salas de aula; Reparo nas trincas das paredes internas, bem com a restauração dos elementos vazados; Reparo com restauração no muro de divisa da unidade; Revisão das instalações elétricas e hidráulicas; Reparo em telhado e impermeabilização das lajes, situação mais grave, pois como as chuvas há enorme acúmulo de água; Substituição da cobertura plástica e translúcida do corredor de entrada; Revisão das instalações para raios; Pintura externa e interna.

Além disso, informou a existência de processos em andamento voltados à manutenção emergencial para a laje da Unidade e à manutenção predial emergencial do muro de arrimo.

Ao analisar os esclarecimentos apresentados pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação, e quanto ao mérito, concluiu pela sua procedência, uma vez que a Origem reconheceu a necessidade de serviços de manutenção predial, especialmente da rede elétrica. No mesmo sentido, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja a presente Representação julgada prejudicada, na medida em que a Origem já vinha promovendo diversas das medidas cabíveis para conclusão da reforma, e caso esse não seja o entendimento, requereu a improcedência da mesma.

A Secretaria Geral assinalou que, embora não tenham sido preenchidos os requisitos de admissibilidade da Representação, previstos no art. 55 do Regimento Interno[7] desta Corte, a questão restou superada em razão do prosseguimento do feito e, quanto ao mérito, posicionou-se pela procedência.

É o Relatório.

VOTO

Mesmo diante do não preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, conheço da Representação, com fundamento no direito de petição, garantido pelo art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal[8].

No mérito, as informações e documentos constantes destes autos demonstraram a necessidade de obras e reformas para a manutenção da Escola Municipal de Ensino Fundamental "Dr. Fabio da Silva Prado". Consta da documentação apresentada pela própria Origem, a relação de diversos serviços de

[7] "Art.5. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço. § 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda. § 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".

[8] "Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV – são ao todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

manutenção necessários, dos quais destaco: o reparo em telhado e a impermeabilização das lajes – situação apontada como a mais grave, pois com as chuvas há enorme acúmulo de água – a revisão das instalações elétricas e hidráulicas e a revisão das instalações para raios.

A instrução processual evidenciou também que as manutenções emergenciais e as providências administrativas levadas a efeito, não supriram a necessidade da realização das obras e reformas no prédio destinado ao funcionamento da Escola de Ensino Fundamental "Dr. Fabio da Silva Prado", para as quais, sequer, foi apresentada a programação de realização.

Pelo exposto, e em conformidade com os elementos e manifestações constantes dos autos, conheço da Representação e, quanto ao mérito, julgo-a procedente.

Outrossim, determino a remessa de ofício à Origem para que, no prazo de 30 dias, informe acerca da realização das obras e reformas indicadas nestes autos, ou, a programação de sua realização.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados, nos termos regimentais.